

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

KARLA ESTÉFANNY DE LACERDA ALMEIDA

A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DA ORDEM SOCIAL

SOUSA
2014

KARLA ESTÉFANNY DE LACERDA ALMEIDA

A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DA ORDEM SOCIAL

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e sociais da Universidade Federal de Capina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

SOUSA

2014

KARLA ESTÉFANNY DE LACERDA ALMEIDA

A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DA ORDEM SOCIAL

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e sociais da Universidade Federal de Capina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Data da aprovação: ____/____/____

Banca examinadora:

Orientadora: Prof^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Examinador(a)

Examinador(a)

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”
(Arthur Schopenhauer)*

Aos meus pais e meu irmão, por todo o companheirismo de uma vida e pelas grandes lições do dia-a-dia. Por mais adulta que eu tenha tentado ser, sem vocês não teria conseguido chegar nem na metade do caminho, tenho certeza que teria perdido a trilha. O entusiasmo e a confiança que sempre tiveram me incentivaram a vencer cada nova fase que foi apresentada. Por este e tantos outros motivos, à vocês dedico não só o esforço deste trabalho, mas também todas as vitórias que eu terei durante a vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ser o refúgio e a força nos momentos em que o cansaço insistiam em permanecer, por ter sido a mão que me protegeu e me guiou, pelos 5 maravilhosos anos de curso que tive e que tanto mudaram minha vida.

Aos meus pais, Vanderlúcia e Mariano, sustentáculos incontestes da minha formação moral e civil, à minha eterna gratidão, por sonharem junto comigo, pelos sacrifícios e renúncias feitas para que o melhor me fosse ofertado.

Ao meu irmão Stefferson, por me mostrar a cada novo dia o lado bom de todas as situações, pelo apoio, cumplicidade, pela certeza que sempre teve na realização de meus propósitos e pela confiança incondicional que sempre me ofertou.

Aos amigos que ganhei na faculdade, em especial àqueles que durante todo o tempo estiveram ao meu lado, me apoiaram quando precisei, me ofereceram abraços e sorrisos. Obrigada pelos momentos em que fomos estudiosos, brincalhões, doidos e felizes, pela imensa felicidade que me proporcionaram a cada festinha surpresa de aniversário, a cada dia que por mais simples que fosse, vocês sempre conseguiram torna-los inesquecíveis. Vocês são pessoas importantes e que levarei no coração por toda a vida.

Àqueles que conheci por acaso, mas que aprendi a gostar e se tornaram especiais, me ensinaram a enxergar as coisas pelos mais diversos ângulos, acompanham até hoje minhas metamorfoses, comemoram comigo cada etapa vencida e que sempre estão presentes, ainda que não estejam perto de mim o todo tempo.

A professora Vaninne Arnaud, que com muita paciência e atenção dedicou seu valioso tempo para me orientar em cada passo desse trabalho.

RESUMO

A temática a ser desenvolvida na presente monografia tem como escopo demonstrar a partir de um ponto de vista crítico a relevância sócio jurídica do fenômeno da Judicialização das relações sociais no Brasil como garantia da efetivação da ordem social, evidenciando a postura de um Poder Judiciário intervencionista nas relações do homem no meio social em que vive como tentativa de concretização dos anseios democráticos, se mostrando tal órgão apto a organizar todas as relações sociais de uma forma mais eficiente. Esse processo de Judicialização remonta das primeiras Constituições Brasileiras, que trouxeram expressamente em seu texto o importante princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao elencar que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de um direito. É notório que esse fenômeno tem marcas antigas na sociedade brasileira, mostrando-se como um acontecimento iniciado com o Estado Social, na busca incessante de proporcionar o bem estar da sociedade e incitado principalmente pela atual Constituição Federal de 1988, diante do efeito expansivo da jurisdição constitucional, nos moldes do Neoconstitucionalismo, que demarcou as finalidades do Estado na concretização do extensivo rol dos direitos sociais, elencados na Carta Magna como direitos fundamentais, afastando deles os resquícios da inércia, da impotência e das promessas irrealizáveis. Desde então, o Estado passou a regular praticamente todas as relações sociais, sendo conseqüentemente, o Poder Judiciário chamado a intervir a todo momento para garantir os objetivos e valores expressos no texto constitucional. Nessa conjuntura, o termo Judicialização em seu sentido amplo, significa que determinados assuntos de grande repercussão política ou social estão sendo decididos por órgãos do Poder Judiciário, e não pelos órgãos políticos clássicos, sendo estes o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Assim, partindo de uma teoria argumentada e fundamentada, procurou-se compreender a Judicialização das relações sociais enquanto elemento sobreposto ao processo da redemocratização do país, quando o Poder Judiciário começou a empregar uma política de ampliação ao acesso à justiça para afirmar seu aspecto institucional legítimo como órgão de controle e resolução dos conflitos sociais, bem como a ascensão desse poder em consequência das transformações na atual esfera social, sendo o direito positivado na Constituição uma síntese das relações sociais no atual Estado Democrático de Direito. No presente trabalho será utilizado como técnica de pesquisa a bibliográfica, sendo também empregado o método histórico. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de formulações gerais para que se possa centrar na tema central a ser abordado.

Palavras-chave: Relações sociais, judicialização, constitucionalismo, jurisdição.

ABSTRACT

The theme to be developed in the present monograph has as mark to demonstrate starting from a critical point of view the relevance partner juridical of the phenomenon of Judicialization of the social relationships in Brazil as warranty of the effectiveness of the social order, evidencing the posture of a Power Judiciary interventionist in the man's relationships in the social way in that he/she lives as attempt of materialization of the democratic longings, if showing such a capable organ to organize all of the social relationships in a more efficient way. That process of Judicialization raises of the first Brazilian Constitutions, that they brought expressly in her text the important beginning of the inafastabilidade of the jurisdiction, to the list that the law won't exclude of the Power Judiciary lesion or he threatens of a right. It is well-known that phenomenon has old marks in the Brazilian society, being shown as an initiate event with the Social State, in the incessant search of providing the good to be of the society and incited mainly by the current Federal Constitution of 1988, before the expansible effect of the constitutional jurisdiction, in the molds of Neoconstitucionalismo, that it demarcated the purposes of the State in the materialization of the extensive list of the social rights, elencados in the Charter as fundamental rights, moving away of them the traces of the inertia, of the impotence and of the impossible promises. Ever since, the State passed the regular practically all of the social relationships, being consequently, the Power Judiciary call to intervene at every moment to guarantee the objectives and values expressed in the constitutional text. In that conjuncture, the term Judicialization in her wide sense, means that certain subjects of great repercussion political or social are being resolved for organs of the Judiciary Power, and not for the classic political organs, being these the National Congress and the Executive Power. Like this, leaving of an argued theory and based, he/she tried to understand Judicialization of the social relationships while element put upon to the process of the redemocratização of the country, when the Judiciary Power began to use an enlargement politics to the access to the justice to affirm his/her legitimate institutional aspect as control organ and resolution of the social conflicts, as well as the ascension of that power as a consequence of the transformations in the current social sphere, being the right positivado in the Constitution a synthesis of the social relationships in the current Democratic State of Right. In the present work it will be used as research technique the bibliographical, being also used the historical method. The approach method will be the deductive, leaving of general formulations so that she can center in the central theme to be approached.

Word-key: Social relationships, judicialization, constitutionalism, jurisdiction

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 CONSTITUIÇÃO E A DINÂMICA CONSTITUCIONALISTA.....	12
2.2 NEOCONSTITUCIONALISMO: O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONALIZADO.....	15
2.3 O EFEITO EXPANSIVO DA CONSTITUIÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
3. A AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ALARGAMENTO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA	22
3.1 ASCENSÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E A CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS NO MEIO SOCIAL.....	25
3.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EXPLOSÃO DE LITÍGIOS NO PODER JUDICIÁRIO	28
3.3 A POSTURA DE UM JUDICIÁRIO INTERVENCIONISTA NAS RELAÇÕES SOCIAIS.....	31
4. O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM SOCIAL	35
4.1 O DIREITO POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO SÍNTESE DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	37
4.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO MARCO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO HOMEM EM SOCIEDADE.....	39
4.3 A RELEVÂNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 foi arquitetada no cenário sócio jurídico como uma realidade normativa, onde passou a fazer parte da vida ativa e do convívio entre as pessoas no seio social e o próprio Estado Constitucional, acolhendo o dever de regulamentar com cautela a coletividade, principalmente em no que concerne as suas relações sociais, sendo a maior manifestação das reivindicações da vida no âmbito social e onde se expressa os valores que devem ser usados como meios para nortear a manutenção e garantia da justiça e do bem comum, chegando a um alto nível de influência e notoriedade e ao elevado status de que logra atualmente.

Estimulada pelo reconhecimento e tutela dos direitos, valores e princípios fundamentais, houve a expressa regulamentação destes, cuja inserção na Carta Política fez com que tais normas passassem a orientar o ordenamento jurídico de cada ente da federação, assinalando a necessidade de regulamentação das práticas humanas sociais através de limitações ao poder do Estado, admitindo a abertura de novas opiniões que, por ecoarem no Estado Social, compeliram o surgimento de uma produção legislativa mais harmônica a vivência social.

A Carta Magna vigente nos dias atuais foi a impulsora desse novo entendimento do pensamento constitucional, tendo em vista que, veio posteriormente a mudança de um Estado de ideais totalitários para um Estado Democrático de Direito, guiado por princípios baseados na dignidade, na igualdade, na ética e na moral, fato este evidenciado pelo Princípio da Supremacia da Constituição, o qual defende que as leis devem ser interpretadas sob a ótica da Constituição Federal.

O conceito de justiça, bem como a ampliação ao seu acesso, desde então, se revelou inerente da verdadeira efetivação dos direitos sociais elencados como fundamentais, como meio de se solidificar o Estado Democrático de Direito, alicerce dessa nova ótica jurídica.

As intensas modificações que existem atualmente, intensificaram a cobrança por um enfoque mais amplo na forma de observar o respectivo fenômeno jurídico,

demonstrado principalmente pela anexação na esfera pública do Poder Judiciário a função de garante de eficácia e materialização desses direitos sociais.

Surge então a possibilidade do Poder Judiciário assumir uma posição intervencionista, na busca dos ideais da Justiça Social positivadas na Constituição Federal e na proteção dos direitos sociais, bem como das relações do homem no ambiente em que convive.

Diante disso, a finalidade da presente monografia é analisar sob um ponto de vista crítico o fenômeno da judicialização das relações sociais no Brasil como garantia da efetivação da ordem social, ressaltando a atuação de um judiciário mais atuante no meio social para que se concretize os anseios democráticos positivados na Constituição Federal, nos moldes do chamado Neoconstitucionalismo, que demarcou as finalidades do Estado como garantidor do rol dos direitos sociais.

Ainda tem como objetivos traçar os conceitos que se mostrem necessários ao entendimento desse fenômeno da judicialização das relações do homem em sociedade, aferir a explosão de conflitos no Poder Judiciário, assim como a possibilidade de sua intervenção para uma solução eficaz dos litígios, evidenciando também a relevância desse fenômeno como garantia desses direitos sociais.

Para um entendimento lógico e sequencial, foi desenvolvido em 3 capítulos:

O primeiro, abordando a Constitucionalização do direito no ordenamento jurídico pátrio, enfatizando os principais conceitos relacionados a Constituição e a dinâmica constitucional, bem como as mudanças advindas com o Neoconstitucionalismo e o efeito expansivo que a Carta Magna tem relação ao ordenamento jurídico.

O segundo, enfatiza a expansão da jurisdição constitucional, que devido a inserção de uma série de direitos ocasionou um alargamento das demandas no Poder Judiciário, explicitando os motivos ensejadores da ascensão desse poder e a importância de sua atuação na concretização das normas positivadas na Constituição, fato que culminou na explosão de litígios no Judiciário, evidenciando a atuação desse órgão de maneira intervir nas relações sociais.

E por último, explanando o processo de judicialização das relações sociais como garantia da efetivação da ordem social, partindo do ponto de vista de que o direito positivado na Constituição é uma síntese das relações sociais, sendo a

constitucionalização de tais direitos considerado o marco desse fenômeno, ressaltando ainda a relevância deste na efetivação dos direitos sociais.

O trabalho utilizou-se do método dedutivo, partindo de formulações gerais para que se possa centrar na pesquisa os principais fundamentos do fenômeno da judicialização das relações sociais. Sendo também empregado o método histórico, através da exposição da evolução desse processo de judicialização ao longo da história do Estado Democrático de Direito, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica, visto que, haverá a utilização de leis e posicionamentos doutrinários, com o intuito de fazer um estudo minucioso acerca o aludido tema.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após a Segunda Guerra Mundial houve uma grande necessidade de se repensar o Direito, ostentando este desde então uma carga axiológica que trouxe em seu bojo os chamados Direitos Sociais, sobre os quais já haviam discussões iniciadas com o constitucionalismo social, acarretando reflexões referentes aos valores basilares da Democracia, que é um dos componentes da interação social que fez surgir o Estado Democrático de Direito, ou seja, uma nova ordem de domínio legitimada pelo povo.

Neste momento, caminhos foram abertos para novas ponderações acerca da Ciência do Direito, que passou a ser explicada sob novos paradigmas, propondo inovações na interpretação do sistema jurídico, capazes de aproximar o Direito da realidade social.

Essas mudanças na seara do Direito são reflexos das diferentes constituições que marcaram a dinâmica dos Estados, regulamentando cada vez mais as atividades sociais, permitindo primordialmente a defesa dos direitos e garantias fundamentais por meio da limitação do poder estatal.

A Constituição assumiu assim, o encargo de regular com sensatez a coletividade, especial no que concerne as suas relações sociais, sendo a maior expressão das exigências da vida em sociedade e onde se manifesta os valores que devem servir de orientação normativa para a manutenção da justiça e do bem comum, chegando a um patamar de prestígio e ao elevado status de que logra atualmente.

2.1 CONSTITUIÇÃO E A DINÂMICA CONSTITUCIONALISTA

A Constituição Brasileira de 1988 projetou-se no horizonte sócio jurídico como uma realidade normativa, passando a fazer parte da vida prática e do convívio entre as pessoas e o próprio Estado Constitucional.

Incitada pela valorização e proteção dos direitos e princípios fundamentais, ocorreu a normatização destes, cuja inclusão na carta constitucional fez com que tais padrões passassem a nortear todo o ordenamento jurídico de cada Estado, dando origem ao processo de Constitucionalização do Direito.

Segundo Luís Roberto Barroso, a Constitucionalização do Direito, “trata-se de um a um fenômeno iniciado, de certa forma, com a Constituição Portuguesa de 1976, tendo continuidade na Constituição espanhola de 1978 e levada ao extremo pela Constituição brasileira de 1988.” (BARROSO, 2007, p.16)

Apesar da constitucionalização ser um termo polissêmico, aborda ela o fato segundo o qual a Constituição, positivando um rol de direitos e garantias fundamentais, expõe uma ampliação valorativa à realidade. José Joaquim Gomes Canotilho (2000, p. 378) assim ressalta:

Designa-se por constitucionalização a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário. A constitucionalização tem como consequência mais notória a protecção dos direitos fundamentais mediante o controlo jurisdiccional da constitucionalidade dos actos normativos reguladores destes direitos. Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes “declarações de direitos”.

Nessa mesma linha, pontifica Luís Roberto Barroso (2012, p. 376):

A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares.

O movimento constitucionalista é uma das expressões mais marcantes do constitucionalismo, uma vez que identifica a necessidade de regulamentação das atividades sociais consentindo a defesa dos direitos e garantias fundamentais por meio de restrições ao poder estatal.

Ainda em termos de conceituação de tal movimento, Kildare Gonçalves Carvalho (2006, p. 211) aponta tanto um ponto de vista jurídico como sociológico ao aduzir que:

[...] em termos jurídicos, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado.

É notório que o fenômeno da constitucionalização do direito consentiu o desdobramento de novas teorias que, por refletirem no Estado Social, impulsionou o advento de uma produção legislativa mais coerente ao contexto social.

Além de caracterizar um momento de positivação de alicerces axiológicos, o constitucionalismo importa a incidência dos mais variados vetores, sendo estes sociais, culturais e políticos, reunidos em prol de constitucionalizar e de melhor desenvolver a vida social.

Acerca desse entendimento, Agassiz Almeida Filho (2008, p. 8-9) aduz que:

O constitucionalismo não pode ser visto como fenômeno petrificado ou perdido em um certo espaço histórico. Afinal, ele se mantém em íntima conexão com o constante desenvolvimento/transformação de conceitos e realidades, como a Constituição, a Política, a democracia etc. O constitucionalismo é conceito aberto, que sujeita a sua própria fórmula material às oscilações da realidade histórica, uma vez que, a Constituição passou a fazer parte da vida social como elemento sentido (objeto do sentimento constitucional) por grande parte dos indivíduos. Por isso, o constitucionalismo vai situar-se no contexto político-comunitário como fenômeno de massas, através do qual os indivíduos podem manifestar-se como titulares do poder constituinte originário e membros do Estado Constitucional.

Houve assim, a redescoberta da cidadania e a conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos, agregado ao fato do texto constitucional ter criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimidade ativa para a tutela de interesses, bem como uma virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário, que acarretou uma mudança substantiva na inclusão da sociedade com as instituições judiciais, estabelecendo reformas na estrutura e levantando uma série de teses complexas acerca do alcance de seus poderes.

Esse fato demonstra a irradiação dos valores constitucionais pelo sistema jurídico, que se dá por meio da jurisdição constitucional, propiciando a aplicação direta da Constituição a questões pertinentes em casos concretos.

Como bem se sabe, é natural do regime democrático atentar para as necessidades, as alterações, os interesses e para toda a dinâmica que preside os contornos das relações sociais.

Como bem aduz Agassiz Almeida Filho (2008, p. 3):

De forma geral, pode-se dizer que o constitucionalismo reúne em torno de si uma grande multiplicidade de valores, sentimentos e ideias que existem acerca da Constituição. Por isso, entre outros aspectos, determina a forma como o discurso constitucional deve desempenhar sua função e a origem das conexões que ele mantém com a vida em comunidade.

Percebe-se que a finalidade da constitucionalização do direito é equilibrar a balança entre a aplicação do Direito e o respeito aos valores da sociedade a qual este é aplicado, verificando a importância que tal fenômeno representa para a regulação das relações sociais que se mostram cada vez mais plurais e dinâmicas, fazendo com que o processo de constitucionalização do direito seja uma hábil ferramenta na defesa dos interesses coletivos e consolidação da democracia.

2.2 NEOCONSTITUCIONALISMO: O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONALIZADO

Como já enfatizado, o pós-guerra ocasionou uma releitura do Direito, que culminou na modificação dos modelos constitucionais, reaproximando o Direito dos anseios sociais. Essa nova tendência de se interpretar o direito deu-se o nome de Neoconstitucionalismo.

Juridicamente, ele é percebido como um conjunto de juízos e ações, que acarretam uma nova maneira de instituir, entender e aplicar as legislações vigentes, ressaltando-se sobretudo o entendimento de uma jurisdição constitucional expansiva, além da força normativa da Constituição passar a funcionar como centro de todo o ordenamento jurídico.

Sobre esse movimento, compendia Luís Roberto Barroso (2007, p. 216) que:

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

A nossa Constituição Federal de 1988 foi a propulsora dessa nova linha do pensamento constitucional, uma vez que, sucedeu a mudança de um Estado totalitário para um Estado Democrático de Direito, norteado por princípios fundados na dignidade, na igualdade, na moral e na ética.

Esse fenômeno é realçado pelo Princípio da Supremacia da Constituição, o qual pontifica que as leis devem ser interpretadas de acordo com a Constituição, ou seja, uma análise harmonicamente adequada aos padrões constitucionalistas. Acerca dessa conceituação, leciona o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos (2011, p.56) que:

“[...] supremacia constitucional é o vínculo de subordinação dos atos públicos e privados à Constituição de um Estado. A ideia do princípio da supremacia constitucional advém da constatação de que a Constituição é soberana dentro do ordenamento (paramountcy). Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se.

Defende-se o entendimento de que é preciso o alcance do sentido real e social das normas jurídicas, de acordo com um grau de ponderação dos princípios constitucionais, ressaltando que na aplicação da lei em um caso concreto, o poder judiciário não deve estar intrínseco tão somente às normas em abstrato, mas também aos princípios que consagram valores subjetivos, e ainda, complementam e integram o aparato legislativo.

Corroborando essa ideia, Luís Roberto Barroso (2007, p. 9) descreve que:

A norma em abstrato não contém integralmente os elementos de sua aplicação. Ao lidar com locuções como ordem pública, interesse social e boa-fé, dentre outras, o intérprete precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e o alcance da norma.

Por vivermos num mundo globalizado, repleto de injustiças e complexidades, é importante evidenciar a indispensabilidade desse novo modelo Estatal, voltado a dar uma nova expectativa as relações sócio jurídicas, apresentando um desempenho ativo e eficiente do Poder Público em proveito dos anseios sociais.

A ideia de justiça, a partir de então, se mostrou ser inseparável da real efetivação dos direitos tidos por fundamentais, como forma de se materializar o Estado Democrático de Direito, sustentáculo dessa nova ótica jurídica.

O neoconstitucionalismo vem assim, sugerir uma maior eficácia na prestação social do Estado para a coletividade, tornando a Constituição Federal militante na busca pela materialização dos direitos sociais e fundamentais, uma vez que, estes são de aplicabilidade plena, direta e imediata, afastando assim, a preconcepção de um texto constitucional inerte, sem efeito e distante da realidade social.

Com isso, essa norma jurídica fundamental passou a ser uma ferramenta de efetivação das pretensões sociais, exercendo assim sua função basilar, sucedendo e regendo as mais variadas circunstâncias da vida, produzindo as consequências que lhes são próprias.

Apoiando tal entendimento, explana Pedro Lenza (2012, p. 55):

Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.

As intensas mudanças sucedidas no mundo atualmente, aumentaram a cobrança por um revigoramento na forma de enxergar o respectivo fenômeno jurídico, manifestado principalmente pela inserção na esfera pública do poder judiciário como garante de eficácia e materialização desses direitos sociais.

Diante dessa nova postura, a Constituição não mais serve apenas para regular as relações entre Estados, ou entre estes e os indivíduos, como também

para regulamentar todas as relações sociais, buscando soluções mais justas e eficazes na resolução de possíveis conflitos que vierem a surgir.

Essa nova maneira de explanar o direito transcende o viés do positivismo genuíno, enfatizando um desempenho mais eficaz da Carta Política no meio social, influenciando cada vez mais o desempenho dos Poderes Públicos, além de funcionar como uma ferramenta de garantia da consolidação de tais direitos de uma forma mais ampla.

Desde então o direito passou a ser visto como um utensílio do ativismo social, que procurava manifestadamente por uma justiça equitativa e pela concretização do extensivo rol de direitos elencados no seio da Carta Constitucional, fato este essencial à solidificação do Estado Democrático de Direito.

Assim, na esfera neoconstitucionalista a efetividade das normas constitucionais se faz imprescindível, uma vez que, torna a Constituição uma norma exequível, afastando dela os resquícios da inércia, da impotência e das promessas irrealizáveis, estando apta desde então a regulamentar todas as relações sociais de uma forma mais completa.

2.3 O EFEITO EXPANSIVO DA CONSTITUIÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Falar de um Estado Democrático de Direito é também falar sobre a luta de um povo por seus direitos através de uma Carta Política Magna, uma Lei Suprema que dá diretrizes para a construção de uma sociedade mais justa e humana. Nesse sentido dispõe a Constituição Federal de 1988 quando elenca em seu artigo 3º os objetivos primordiais do governo Republicano:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Carta Política de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, passou a integrar a mente coletiva brasileira como sinônimo de muita luta pela conquista de um país mais compassivo, deixando assim, de ser vista como um mero conjugado de promessas vagas, sem eficiência e passando a ser visualizada como um arcabouço de direitos e garantias que transformaram as pessoas em cidadãos.

Diante disso, percebeu-se uma grande mudança nos desdobramentos advindos após a promulgação dessa Carta Constitucional, substituindo paulatinamente uma série de conceitos em desuso por inovadas formas de se repensar o constitucionalismo brasileiro.

É o que avulta Luís Roberto Barroso (2011, p. 4-5) na seguinte explanação:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor.

A assembleia Constituinte 1988, que laureou o processo de redemocratização do país, quis romper com este posicionamento de que as constituições eram grandes elaboradoras de direitos que estavam sempre à mercê do bel-prazer dos governantes para saírem do papel e promulgou uma Constituição englobando um extensivo rol de direitos individuais, políticos, sociais e difusos e a resguardou diante do próprio poder de reforma.

Além disso, regulamentou uma grande quantidade de matérias, diminuindo um considerável número de assuntos ao alcance do legislador, acolhendo em seu texto inúmeros princípios munidos de intenso volume axiológico e capacidade de inovação. Estes atributos auxiliaram o processo de constitucionalização do Direito, que abarca não apenas a inserção de várias questões na seara legislativa, como também uma nova interpretação de todo o ordenamento jurídico a partir de uma ótica guiada pelos contornos constitucionais.

Devido a centralidade que a Constituição Federal obteve no ordenamento jurídico brasileiro, ela passou a funcionar como uma espécie de lente para o

entendimento das demais leis, que desde então começaram a ser analisadas sob a ótica dos princípios e valores elencados em seu texto como forma de atingir os objetivos fundamentais dessa lei maior.

Sobre esse entendimento, pontifica Luís Roberto Barroso (2011, p.108-109) que:

Sedimentado o caráter normativo das normas constitucionais, o Direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde desfruta não apenas de supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica. Compreendida como uma ordem objetiva de valores e como um sistema aberto de princípios e regras, a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional.

Além do conjunto normativo, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, também sofreram restrições em suas atividades práticas, passando a ter também o dever de promover os fins constitucionais. Já o Poder Judiciário além de ter tido sua atuação também regulada pelos contornos constitucionais, teve uma significativa ascensão ocupando um posicionamento nunca vista no decorrer do tempo, que se deu em virtude de haver uma judicialização das questões sociais que tiveram nos tribunais sua instância decisória.

É o que bem expressa Luís Roberto Barroso (2011, p. 376-377):

Relativamente ao *Legislativo*, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante a *Administração Pública*, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor-lhe deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao *Poder Judiciário*, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema.

A expansão das normas constitucionais acarretou a dinamicidade social, vislumbrada na ideia de uma sociedade aberta, acompanhando a evolução da interação social ligada com a realidade e com o verdadeiro sentido da democracia. O acréscimo de integrantes no processo constitucional permitiu uma procura de

forma associada por justiça, proporcionando uma maior legitimidade nos juízos a serem proferidos.

Percebe-se ainda que houve uma nova roupagem no conceito de cidadania e de dignidade da pessoa humana, cujos princípios constitucionais passaram a conceder um maior apoio aos grupos sociais minoritários que antes eram esmagados pela maioria e estavam desamparados da proteção estatal.

Além disso, a Carta Magna ora vigente conferiu uma conceituação inigualável no tocante ao acesso à justiça e instituiu um aparato de controle de omissão legislativa, designada a preencher possíveis falhas na efetivação de direitos e nas ações destinadas a cumprir os mandamentos constitucionais, devendo-se levar em apreço que a prestação devida pelo Estado é alterável de acordo com a conveniência específica de cada cidadão.

Ela não só prevê expressamente a existência de uma série de direitos fundamentais, dentre eles os chamados direitos sociais, como também especifica detalhadamente seu conteúdo e a forma de prestação mais adequada a cada um, para que se assegure os ideais da justiça, cuja finalidade é diminuir as desigualdades no âmbito das relações sociais.

A expansão tracejada de teores jurídico-fundamentais realizou uma constitucionalização material da ordem jurídica, sendo os três poderes, como já demonstrados, por ela afetados diretamente. Esse fato é uma expressão das novas tutelas na defesa dos interesses tanto individuais quanto coletivos e sociais, almejando a busca de uma igualdade material concreta.

O aparato constitucional deixa de lado paulatinamente a aparência de ser apenas uma norma limitadora de condutas, passando a adquirir uma personalidade mais complexa, sendo visto desde então como um documento prospectivo, estabelecendo uma série de programas e ações estatais para a execução dos fins almejados em seu texto, não apenas pelo conjunto de conteúdo que ela carrega, mas por ter sido elevada ao patamar de norma suprema, fundamental ao harmônico funcionamento dos três poderes na busca pela melhor regulamentação das relações sociais.

3. A AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ALARGAMENTO DAS DEMANDAS POR JUSTIÇA

Partindo das variadas acepções sobre a Jurisdição, derivadas do latim *iuris dictio* que significa dizer o direito, é importante conceitua-la como sendo o poder-dever do Estado de conhecer e solucionar os litígios, de forma neutra, e aplicar a lei ao caso concreto, bem como garantir a sua aplicação.

Alexandre Freitas Câmara define a Jurisdição como sendo “a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática”. (CÂMARA, 2002, p. 69)

Numa outra acepção, a Jurisdição também está ligada ao conceito de defesa da Constituição, fundamentada em seu papel histórico de organização estatal e garantidor de princípios e direitos, principalmente os elencados no seio da Carta Magna, assim como na proteção do Estado Democrático de Direito, sendo exercida precipuamente pelo Poder Judiciário.

A jurisdição se revela como uma das mais completas manifestações da soberania estatal. Por meio do seu exercício o Estado substitui a atuação privada de cada indivíduo na resolução dos litígios, com o intuito de conservar ou recompor a paz social, bem como garantir o cumprimento dos direitos elencados na Constituição Federal.

Da necessidade de tal proteção, incide a legitimidade da Justiça Constitucional, que tem o intuito de conter os excessos de poder do próprio Estado e de suas autoridades instituídas, tendo também como finalidade, de acordo com Alexandre de Moraes (2002, p. 560-561):

- a) O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público; b) a proteção dos direitos fundamentais; c) controle das regras da democracia representativa (eleições) e participativa (referendo e plebiscito); d) controle do bom funcionamento dos poderes públicos e da regularidade no exercício de suas competências constitucionais; e e) o equilíbrio da federação.

Não adianta apenas a sociedade querer dar uma mera efetividade a Constituição. Este ideal deve ser instituído por meio do Poder Judiciário, que tem o respeitável papel de guardião da Carta Magna. Como ferramenta de defesa da Constituição surgiu a Jurisdição Constitucional, que se expõe como pilastra basilar a defesa dos direitos constitucionais.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva que “A *jurisdição constitucional* emergiu historicamente como um instrumento de defesa da Constituição, não da Constituição considerada como um puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos.” (SILVA, 2010, p. 557)

De acordo com os ensinamentos de Dirley da Cunha Júnior, Jurisdição Constitucional “é aquela função jurisdicional exercida para tutelar, manter e controlar a supremacia da Constituição, pouco importando o órgão jurisdicional que a exerça.” (CUNHA JR, 2004, p. 376)

Nessa mesma linha de entendimento, pontifica Luiz Fux que, a jurisdição constitucional tem por função a “atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.” (FUX, 2001, p. 41)

Englobando tais explicações, José Adércio Leite Sampaio (2002, p.21) propõe uma notável conceituação:

A conciliação de critérios formais e materiais, a nosso ver, pode ser conseguida com a identificação de jurisdição constitucional como uma garantia da Constituição, realizada por meio de um órgão jurisdicional de nível superior, integrante ou não da estrutura do Judiciário comum, e de processos jurisdicionais, orientados à adequação da atuação dos poderes públicos aos comandos constitucionais, de controle da “atividade do poder do ponto de vista da Constituição”, com destaque para a proteção e realização dos direitos fundamentais.

A função jurisdicional tem por particularidade o caráter determinante e definitivo, ou seja, as deliberações não são sujeitas ao comando do Poder Legislativo e Executivo. Assim sendo, por ser uma atuação específica do Estado, por meio da função jurisdicional, o magistrado não tem o poder de recusar-se a apreciar ou decidir acerca de um conflito, mesmo que não haja lei que verse acerca da matéria objeto do litígio, fazendo jus a aplicação plena do princípio da proteção legal,

correspondendo à competência genérica do sistema jurídico para todas as matérias de direito.

A jurisdição constitucional deve ser analisada com vistas a um juízo atual de democracia, que agrupa um aparato de direitos e garantias. Os objetivos perseguidos pelas pessoas no hodierno Estado Democrático de Direito são subordinados a existência conexa dos direitos sociais, ditos como fundamentais, e a democracia, perfilhando-se que versam sobre substancialidades que embora diversas, se revelam complementárias.

Nesse entendimento aduz Jorge Reis Novais (2006, p. 19-20):

O Estado de direito (direitos fundamentais) exige a democracia, como consequência imposta pelo reconhecimento do princípio da igual dignidade de todas as pessoas que estrutura o edifício do moderno Estado de Direito. Por sua vez, do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem *cooriginariamente* exigências de igualdade e liberdade individual que conduzem, de forma directa e necessária, à adopção da regra da maioria como princípio elementar de funcionamento do sistema político, pelo que, à luz dessa construção, se não houver democracia não há verdadeiro Estado de Direito. [...] a referida integração resulta ainda, num movimento de sentido inverso, do facto de também a democracia exigir o Estado de Direito (direitos fundamentais). Sem um ambiente e uma cultura de direitos fundamentais não há verdadeira democracia: os direitos fundamentais são condição do regular funcionamento da democracia.

Partindo da vertente de que a Jurisdição constitucional deve estar predestinada a pairar sobre o manto da justiça e da injustiça ao proteger os direitos sociais, elencados como fundamentais, e a democracia, passou-se a observar um grande alargamento do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça também é uma garantia elencada na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais, consolidado como princípio basilar do Estado de Direito, proporcionando uma gama de opções e condições as quais tornam aceitável, de maneira cada vez mais aberta a ingerência de multiplicidade de interessados, contextos e pontos de vista no processo constitucional.

Cada dia mais, percebe-se novas maneiras de democratizar a justiça vão surgindo, a fim de permitir que os cidadãos possam com facilidade e em grau de igualdade, recorrer a soluções jurisdicionais.

3.1 ASCENSÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E A CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS NO MEIO SOCIAL

O Brasil, como um Estado democrático se aparelha em um modelo de separação de Poderes. As funções de legislar, administrar e julgar são conferidas a órgãos distintos, especializados e independentes, sendo eles respectivamente o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Esses três Poderes interpretam a Carta Magna, e sua atuação deve respeitar os valores e efetivar os objetivos nela previstos, não podendo estabelecer formas subjetivas ou específicas, para em conformidade com elas, criar uma contenda de interesses, ao semear a justiça.

No sistema institucional que vigora atualmente, havendo algum tipo de desarmonia na aplicação e interpretação das normas, sejam elas legais ou constitucionais, a decisão final a ser prolatada é do Judiciário, por ser considerado o guardião da Constituição, documento fundamental do povo, devendo efetivá-la, em prol de todos os direitos fundamentais, dos valores sociais e demais expressões democráticas.

A Carta Política de 1988 incumbiu ao Judiciário uma função até então não concedida por nenhuma outra Constituição, reconhecendo uma independência institucional que se mostra de grande importância e garantindo a autonomia tanto administrativa quanto financeira desse Poder, assumindo assim um progressivo destaque na condução do Estado.

A esse respeito ressalta Clèmerson Merlin Clève que “[...] talvez não exista Judiciário no mundo que, na dimensão unicamente normativa, possua grau de independência superior àquela constitucionalmente assegurada à Justiça Brasileira.” (CLÈVE, 1993, p. 38)

É de grande notoriedade que nos últimos anos, sob a égide da atual Constituição Federal, houve uma significativa ascensão do Poder Judiciário brasileiro, por ter havido a recuperação das liberdades democráticas e das garantias da magistratura, deixando esse poder de ser apenas um mero departamento técnico e passando a desempenhar um papel político e social, dividindo espaço com os

outros dois poderes e regulando a vida em sociedade, além de ter transformado os ideais de justiça num campo de exigibilidade da democracia.

Nessa esteira, ressalta Luiz Roberto Barroso (2012, p. 410) que:

Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias dos magistrados, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo.

Complementando esse entendimento, pontifica Antoine Garapon (2001, p. 49-50) que:

[...] A justiça torna-se um espaço de exigibilidade da democracia. Ela oferece potencialmente a todos os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de tomá-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei. A justiça lhes parece oferecer a possibilidade de uma ação mais individual, mais próxima e mais permanente que a representação política clássica, intermitente e distante.

Nesse entendimento reside a praticidade da atuação do Judiciário, superando a visão de um órgão neutro, elitista e socialmente irrelevante, passando a ser visto como um participante ativo das relações humanas, julgador dos conflitos sociais e intercessor da garantia da ordem sócio jurídica.

Ao Judiciário também é possível o factível o exercício de sua função atípica de fiscalização, com o intuito de garantir o cumprimento dos preceitos fundamentais, inclusive quando os demais poderes não executarem corretamente seus papéis, ameaçando ou lesionando os direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, por inatividade ou por outro motivo relacionado à garantia do pleno exercício de tais direitos. Isso é enfatizado no próprio artigo 102, inciso I, da Constituição Federal que assegurou a tarefa ampla de guarda da constituição, conforme já ressaltado.

O Poder judiciário executa desde então uma atividade de prestígio e grande importância para que as normas constitucionais não se mantenham retraídas, devendo oferecer a elas uma acepção mais abrangente com a finalidade de proporcionar uma interpretação adequada a solucionar os litígios nas mais variadas situações do meio social, onde o magistrado é chamado a se manifestar acerca do

assunto discutido, indicando a sua concreta aplicabilidade nos casos em que seja preciso impor a garantia dos direitos e a manutenção da ordem social.

A fim de contextualizar o exposto, recorre-se aos ensinamentos do doutrinador Emerson Garcia (2008, p. 131) ao afirmar que:

Como desdobramento lógico da teoria de Montesquieu, sedimentou-se a concepção de que a atividade dos órgãos jurisdicionais deveria assumir contornos essencialmente silogísticos: a premissa maior estaria consubstanciada na norma geral e abstrata, a premissa menor na situação fática e a conclusão na decisão judicial. Em outras palavras, ter-se-ia uma operação mecânica, um exercício de mera subsunção dos fatos à norma com os efeitos nela previstos.

Assim, identifica-se ao Judiciário um trabalho diferenciado, na busca de uma melhor interpretação e manejo dos efeitos das normas gerais e abstratas instituídas pelo Poder Legiferante. A instrução normativa criada pelo legislador se configura como um limite com a finalidade de delinear a interpretação da legislação com base em determinada situação fática ao deliberar acerca das controvérsias submetidas a sua competência.

Nesse contexto, a esfera de intérpretes das normas constitucionais se mostra cada vez mais alargada, abrangendo não só os poderes da República, como também os cidadãos e os mais diversos grupos sociais, que de uma maneira ou de outra presenciam e compartilham da atual realidade constitucional, uma vez que, todos os que vivem o presente momento fático acaba por elucidá-la, de modo que este entendimento deverá ser voltado para a generalidade dos fatos da vida e principalmente, as relações sociais.

Diante dessa nova visão, o Judiciário deve atuar tendo em vista a necessidade de manter as normas constitucionais sempre vivas regulando as diversas relações entre os homens no seio social, conforme explana Maurizio Fiavoranti (2001, p. 237) ao defender que:

Las Constituciones de *letra viva*, entendiendo por letra viva aquellas cuyo resultado es obra de todos los intérpretes de la sociedad abierta, son em su fondo y em su forma expresión e instrumento mediador de culturales, y depósito de futuras 'configuraciones' culturales, experienciais y vivencias, y saberes.

Desta forma, as normas constitucionais devem ser concretizadas não apenas sob o enfoque jurídico, mas também sob um prisma cultural, fruto das relações jurídicas vivenciadas pelo corpo social a que se pretende regulamentar.

Diante disso, a Constituição da República de 1988 não é apenas uma ordem jurídica destinada tão somente a atuação do Poder Judiciário, como também é uma norma fundamental destinada as pessoas, seja em sua forma individual ou inseridas nos diversos grupos formadores da sociedade, definindo-se como manifestação de uma circunstância cultural enérgica e fundamentando as relações sociais.

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EXPLOSÃO DE LITÍGIOS NO PODER JUDICIÁRIO

O acesso à justiça compõe a principal garantia dos direitos subjetivos, reputando-se como um dos direitos essenciais ao homem e necessário à regulação de sua vida em sociedade, por ter a capacidade de concretizar todas as garantias concedidas em benefício do indivíduo, servindo também aos outros princípios elencados no texto constitucional, na proporção em que oferece recursos adequados para a concretização de tais proteções.

O conceito de acesso à justiça pode ser entendido sobre duas dimensões. A primeira trata-se de uma acepção mais restrita, compreendendo o acesso aos órgãos do próprio Poder Judiciário, já a segunda acepção parte de uma interpretação mais axiológica, de cunho essencialmente valorativo, abrangendo o acesso à justiça com direito a uma ordem jurídica justa e eficaz, tendo ao final uma decisão motivada e fundamentada judicialmente, de acordo com os ditames do texto normativo, pronunciada em tempo hábil, para que seja capaz de garantir a real eficácia de tal decisão.

É o que bem aduz Mauro Capelletti (GARTH, 2002, p. 47):

O acesso à Justiça, pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um

alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica

A Constituição de 1988 enunciou o princípio da garantia do acesso à via judiciária ou inafastabilidade do controle jurisdicional, não apenas como uma mera gratuidade genérica no acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como uma garantia de que a via judiciária estaria acessível para a defesa de todo e qualquer direito protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto contra particulares, como contra os poderes públicos, independentemente das disposições econômicas de cada indivíduo.

Em seu artigo 5º, inciso XXXV é disciplinado que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” o que corrobora com a ampliação do acesso ao Poder Judiciário, antes mesmo da concretização da possível lesão.

Nesse sentido observa José Afonso da Silva (2010, p. 431) que:

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da Jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica de individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior já amparava direitos, p. ex., de pessoas jurídicas e de outras instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também.

A Carta Magna também trouxe à tona o princípio do Devido Processo Legal, o qual vem assegurar a plenitude do Acesso à Justiça, quando empregado concomitantemente com o princípio da proteção judiciária, conforme leciona o ilustre doutrinador José Afonso da Silva (2010, p. 431-432):

O princípio do devido processo legal, entra agora no Direito Constitucional Positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5º, LIX). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante o processo e quando se fala em processo, e não em simples procedimentos, alude-se, sem dúvida, as formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do

direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.

Paulo César Santos Bezerra (2001, p. 136) ao destacar o assunto acentua que:

A política constitucional deixou de atuar como simples tarefa de declarar direitos, como nos séculos XVIII e XIX e passou a refletir a consciência social dominante, voltando-se para a efetivação dos direitos fundamentais. Assumiu-se assim, o encargo não só de defini-los e declara-los, mas também, e principalmente, de garanti-los, tornando-se efetivos e realmente acessíveis a todos. O Estado Social de Direito pôs-se de braços com a tarefa nova de criar mecanismos práticos de operação dos direitos fundamentais.

Diante disso, pode-se afirmar que as transformações ocorridas com a Constituição Federal de 1988 e o advento dos mecanismos criados pelo Estado Social de Direito proporcionaram um alargamento significativo na demanda por justiça pela sociedade, tendo em vista o fato de ter havido uma nova roupagem da cidadania, bem como uma maior conscientização da população em relação aos próprios direitos, uma vez que, o texto constitucional instituiu novos direitos e ações, expandindo a legitimidade ativa para a tutela dos mais diversos interesses, além da ampliação na atividade do Judiciário.

Essa intensificação na procura pela atuação do Poder Judiciário também foi ensejada principalmente devido à crescente incapacidade dos poderes Executivo e Legislativo, agentes principais do sistema representativo, de expressar demandas e articular de forma satisfatória a possibilidade de alternativas capazes de solucionar os litígios sociais que por acaso vierem a acontecer, como bem leciona Luiz Werneck Vianna (1999, p. 149):

A emergência do Judiciário corresponderia, portanto, a um contexto em que o social, na ausência do Estado, das ideologias e da religião, e diante de estruturas familiares e associativas continuamente desorganizadas, se identifica com a bandeira do direito, com seus procedimentos e instituições para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade.

A insuficiência do sistema representativo em fornecerem soluções concretas e eficazes as demandas sociais por justiça apresentou ao Judiciário alguns assuntos

que antes lhe eram estranhos, debruçando sobre ele a esperança da efetivação da democracia e da cidadania, o que culminou na explosão de litígios no Poder Judiciário, não mais podendo pensar atualmente na democracia sem um amplo e possível acesso da população à atividade jurisdicional, que agora intervém com a finalidade de proporcionar a equidade social e econômica da população, tendo em vista o grande número de direitos sociais inclusos na atual Carta Política e o fortalecimento desse sistema democrático, que proporcionou condições para o crescimento da participação do judiciário na solução dos conflitos.

3.3 A POSTURA DE UM JUDICIÁRIO INTERVENCIONISTA NAS RELAÇÕES SOCIAIS

A partir da outorga da Constituição de 1824, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro percorreram um caminho de grandes mudanças, entre elas a passagem de um modelo de Estado que adotava um padrão não intervencionista para um Estado Social de Direito, que trouxe consigo uma gama de inovações e valores que norteiam as deliberações, a participação e a proteção do Estado na sociedade, preservadas também pela vigente Constituição de 1988.

Nessa conjuntura de mudanças na seara do direito, o Judiciário também teve sua função alterada, deixando de ser um mero aplicador da lei e passando a atuar como o poder responsável por aplicar os ditames da Justiça Social positivada na Constituição Federal nos casos concretos postos à sua disposição, devendo usar a legislação como um mecanismo para alcançar a redução das desigualdades sociais, empregando um ponto de vista mais humano sobre o Direito, uma vez que o Brasil está constituído em um Estado Democrático de Direito e adotou entre seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Conforme essa linha de argumentos, entende José de Albuquerque Rocha (1995, p. 133) que:

[...] o que lhe importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos

do direito (...) não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade.

O Estado Social procura o bem estar de toda a sociedade, conferindo e garantindo direitos fundamentais ao crescimento e desenvolvimento humano, aliado aos ideais da democracia, que assegura a soberania popular no poder como forma de concretização dos direitos positivados na Carta Magna, ocupando o Judiciário a importante função de realizar as expressões constitucionais.

No tocante aos direitos e as relações sociais, a justiça constitucional deve assumir uma posição intervencionista. Assim, se tais direitos, por algum motivo, não forem executados pelos Poderes Legislativo ou Executivo conforme os mandamentos elencados na Carta Maior, o Judiciário deve adotar uma posição de intercessão para a efetivação dos direitos sociais individuais e coletivos, bem como dos demais direitos tidos como fundamentais.

A legitimidade do Judiciário para tomar tal postura sobrevém do suporte que as decisões judiciais encontram nos anseios sociais, modelados no ordenamento legal e constitucional, em obediência e adaptação a harmonia desse conjunto de normas positivadas. Nesse sentido, leciona o ilustríssimo professor Marcelo Galuppo (2008, p. 09) que:

Modernamente, a legitimidade do Judiciário assenta-se em sua capacidade de resolver os conflitos sociais. No entanto, essa não é a única condição de legitimidade do Judiciário. A legitimidade não se assenta apenas na eficiência, mas também na pretensão de correção normativa contida em suas decisões: espera-se que as sentenças e acórdãos judiciais sejam justos porque, se o Direito for reduzido à mera eficiência, ou à mera força necessária para se atingir a eficiência, não mais é possível distingui-lo da Política. Sem referência ao conceito de justiça, o Direito deixa de ser Direito.

O Estado democrático social, vivenciado hodiernamente, aceito pelo constitucionalismo brasileiro e exposto como uma fonte do alargamento da competência e da atuação do Poder Judiciário é o elemento basilar que impulsiona a atividade intervencionista desse poder nas relações sociais, uma vez que, incidiram sobre ele as aspirações e imposições da sociedade no tocante a uma “célere possível consecução dos fins traçados na Constituição, incluindo a imediata fruição de direitos sociais ou a extensão de benefícios, de universalização progressiva,

concedidos a determinadas categorias ou regiões com exclusão de outras” (RAMOS, 2010, p. 271).

Esse atual cenário constitucional que fortalece cada dia mais a função de fiscalização jurídica dos outros dois poderes, impelido frequentemente a consubstanciar de alguma maneira a Carta Magna de 1988, faz com que exceda, de vez em quando, “os limites que nosso sistema jurídico estabelece ao manejo da função jurisdicional, porém o faz, em boa medida, pela ineficiência dos Poderes representativos na adoção das providências normativas adequadas àquela concretização.” (RAMOS, 2010, p. 288).

Assim, pode-se afirmar que o Judiciário, hoje em dia, deve ter uma mentalidade voltada a ampliação dos seus meios de atuação aderente a norma formal escrita apenas para que esta proporcione uma noção mais extensa dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente no tocante aos princípios basilares e a realidade social, tendo o Magistrado o dever, como representante do Poder Judiciário e agente incumbido pela obrigação de julgar, a capacidade de assimilar a realidade e aceitar o seu importante papel na busca incessante por uma sociedade mais humanista, justa e igualitária.

Não existe mais lugar na realidade social para um Juiz que apenas aplica a lei em seu sentido formal, uma vez que, é o único responsável pelos efeitos que sua decisão poderá causar e sua consciência de garantidor da ordem sócio jurídica o acautela acerca do percurso mais justo a ser seguido, tanto legal, quanto socialmente. É o que explana inteligentemente José Renato Nalini (2000, p. 117):

Quando da aplicação da lei ao caso concreto, não poderá se afastar o juiz, nem frustrar, nem tergiversar com o princípio fundamental que lhe impõe assegurar a igualdade – de maneira efetiva e não formal – com o objetivo de erradicar a pobreza e construir uma sociedade livre, justa e solidária. (...) O juiz já não pode ser o inflexível aplicador da letra de uma lei estratificada, mas alguém provido de consciência a respeito das consequências concretas de sua decisão. O juiz não apenas conhece da demanda, mas atua no sentido de realizar o justo.

Os membros do Judiciário no Estado Democrático de Direito devem sempre ter em mente esse pensamento de que, tem o dever básico, porém de grande importância, de auxiliar a sociedade, até mesmo tomando iniciativas próprias no que diz respeito a informatização da população quanto ao papel desse poder, assim

como no acesso e a efetivação da justiça nas relações sociais, como bem aponta Regis Fernandes de Oliveira (1997, p. 69), ao afirmar que:

O que o juiz pode fazer é procurar participar ativamente, em termos políticos, para alterar sua própria realidade. Não mais pode ficar neutro, como pretendem os outros órgãos de exercício do poder. Tem que apresentar propostas alternativas de solução dos problemas brasileiros. Não pode ser apenas juiz, porque tem a dimensão de cidadão, inserido em determinado contexto histórico.

Essa postura intervencionista do Poder Judiciário nas relações sociais que busca cumprir efetivamente seu papel social, não sendo um simples agente estritamente legalista, superior e distante da sociedade, conceitua o magistrado, representante desse digníssimo poder, de acordo com Vicente de Paula Ataíde Júnior (2006, p. 67), como sendo:

[...] aquele que está em sintonia com a nova conformação social e preparado para responder, com eficiência e criatividade, às expectativas da sociedade moderna, tendo em consideração as promessas do direito emergente e as exigências de uma administração judiciária compromissada com a qualidade total.

Percebe-se diante disso, que os magistrados devem procurar estar em consonância com as constantes mudanças no seio social, uma vez que, tais modificações acarretam conseqüentemente novas maneiras de se interpretar e aplicar o direito, bem como servem para moldar os fundamentos das decisões prolatadas nos casos concretos postos à seu juízo, tendo em vista sempre a materialização dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, uma vez que tais direitos também são elementos essenciais à coletividade e à manutenção da ordem social, sendo esta de pleno interesse da Carta Maior.

4. O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM SOCIAL

A promulgação da Carta Constitucional de 1988 consagrou no Brasil uma inovada ordem jurídica, sendo a constitucionalização dos direitos sociais um fato que marcou o movimento que ficou conhecido como a Judicialização das relações sociais.

Esse movimento é visto como um acontecimento recente, que surgiu em consequência da Constituição Federal ter expandido a margem de atuação do Poder Judiciário, dando a este um relevante papel na solidificação dos ideais democráticos e na materialização dos direitos sociais e fundamentais, afirmando seu aspecto institucional legítimo como órgão de controle e resolução dos conflitos sociais.

Luís Roberto Barroso (2009, p. 73), traz um amplo conceito acerca da expressão Judicialização ao afirmar que a:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente de República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade [...].

A Judicialização, vista como um termo amplo, é proveniente de uma disposição convencionada pela própria Constituição Federal de 1988, aguçada pelo adentramento do direito e do Poder Judiciário na organização das relações humanas. Isso significa que determinados assuntos de grande repercussão política ou social estão sendo decididos por órgãos do Poder Judiciário, e não pelo Congresso Nacional, órgão político clássico.

Já a locução Judicialização das relações sociais, procura considerar a progressiva invasão do direito na coordenação da vida social, em práticas de cunho eminentemente sociais e até mesmo naquelas relacionadas normalmente à vida privada do indivíduo, onde o Estado em tempos pretéritos procurava manter-se em

uma postura cada vez mais distante. Acerca desse entendimento ressalta as doutrinadoras Debert e Gregori (2008, p. 165-166) que:

[...] essa capilarização do direito não se limita à esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são os casos das relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos

O Estado passou assim, de acordo com Luiz Werneck Vianna (1999, p. 149), a regular esses tipos de relações, definindo uma série de preceitos que tem como finalidade primordial proteger indivíduos como:

(...) mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos -, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais.

Esse fenômeno refere-se a uma crescente transformação das atividades sociais e jurídicas, com o surgimento de novos sujeitos no campo das atividades jurisdicionais, novos direitos individuais e coletivos positivados na Constituição Federal, a proteção de questões referentes as relações familiares e do gênero, abrangendo ainda assuntos relativos ao meio ambiente e as mais diversas relações de trabalho, bem como as relações de consumo, ou seja, assuntos de cunho propriamente social, tendo sempre em vista um de seus principais objetivos que é o induzimento a uma maior sociabilidade, aproximando cada vez mais as pessoas do Estado para transformá-las em cidadãos cada dia mais conscientes.

Esse fenômeno da Judicialização das relações sociais retorna ao conhecido Estado Social, que por alinhar um conjunto de normas abertas, modificou o papel do Poder Judiciário, sendo chamado a obstruir conflitos no que concerne ao direito as prestações sociais consideradas essenciais à manutenção de uma sociedade que se mostra cada dia mais dinâmica e complexa.

A experiência brasileira demonstra o entendimento de que o enfoque dessa larga repercussão das questões sociais que estão sendo discutidas e decididas pelo Judiciário se atém essencialmente aos anseios democráticos, sendo segundo Luiz

Weneck Vianna, “mais expressão de demandas igualitárias por parte de uma sociedade que tem exercido a capacidade de incorporação do sistema político e da vida associativa em geral, do que um exercício de um papel salvífico por parte do Judiciário.” (VIANNA, 1999, p. 259)

É notório que a Constituição de 1988 projetou para o país um padrão jurídico de solução de litígios que gradativamente se expandia sobre as mais diversas relações entre os homens no meio social e de forma paralela, havia redimensionado a atuação dos Poderes da República, com intuito de que estes passassem a atuar de forma ativa e eficiente, de acordo com as novas expectativas das relações sócio jurídicas.

4.1 O DIREITO POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO SÍNTESE DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os direitos atualmente positivados pelo ordenamento jurídico brasileiro no texto da Constituição Federal de 1988 podem ser vistos como um fenômeno social que por regulamentarem uma realidade que se mostra cada dia mais complexa, espelha os anseios da democracia, não podendo em hipótese nenhuma ser concebido de uma forma distante do crescimento e desenvolvimento da sociedade e alheio as inúmeras relações sociais.

O desenvolvimento sócio histórico do comportamento do homem no seio social obteve nos últimos anos um alto grau de complexidade, que abrange aspectos culturais, políticos e econômicos, uma vez que, os diversos momentos pelos quais o homem viveu instituíram novas maneiras de enxergar a realidade social, juntamente com a criação de mecanismos capazes de darem efetividade aos direitos até então existentes, assim como, podendo alterar essa mesma realidade com base em suas necessidades e interesses.

Essa complexidade das relações de cunho social aprimoraram os instrumentos de regulamentação e de controle das relações sociais, adquirindo estas novos contornos, que podem ser observados principalmente em virtude da larga evolução dos direitos sociais, vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro como

direitos fundamentais a existência humana, cujo objetivo principal é atender as suas necessidades vitais básicas.

Essas mudanças qualitativas na seara do direito tem por base os ideais do liberalismo do século XVIII, que deu origem aos direitos e liberdades de natureza individuais, bem como os ideais da Revolução Russa, que teve por fundamento o Socialismo, no qual originou os Direitos Sociais.

Percebe-se com isso, que essa mudança do direito não se deu apenas por questões meramente formais, mas também, pelas diferenças sociais oriundas das lutas dos mais variados grupos ou camadas sociais, confirmando o entendimento de que o direito tem uma relação direta com as modificações existentes nas relações sociais que foram ocorrendo com o transpassar dos tempos em decorrência dos novos moldes dados a democracia, que, como bem Salienta a ilustre doutrinadora Simone Goyard-Fabre (2003,p. 340):

A democracia não é, como se pensou por tanto tempo, apenas um regime político possível entre outros modelos de governo. 'Não são artigos de uma Constituição que fazem a democracia' Ela faz parte do horizonte da natureza humana, ao mesmo tempo cheio de luz e carregado de nuvens. Porque ela é a energia de uma idéia, ela é uma disposição reguladora rica em esperança; porque ela pertence a um contexto humano [...]

Diante desse contexto, se pondera no Estado Democrático de Direito a positivação e uma melhor interpretação de um preceito de justiça social com uma visão voltada à concretização da cidadania diante de uma conjuntura social que defende o imperativo de uma jurisdição que garanta de forma eficiente os princípios e valores elencados na constituição e prossiga na materialidade dos anseios e ideais democráticos.

Para a concretização desse Estado Democrático voltado à regulamentação e melhor proteção das relações sociais, tornou-se requisito fundamental o fato do Poder Judiciário ter colocado seu exercício jurisdicional ao alcance da cidadania, já que tal poder se mostra como um dos principais responsáveis na promoção da transformação da realidade social, fazendo com que o direito não se torne um instrumento inútil e destituído de capacidade para acompanhar as mais diversas mudanças ocorridas na sociedade, incumbindo-lhe também o papel de atuar com o pensamento direcionado para as mutações da realidade social, significando que,

como aplicador do direito, deve principiar os valores sociais da democracia que roga o cumprimento do direito expresso principalmente na atual Constituição Federal.

Assim, diante da evidente heterogeneidade que se observa no âmbito das relações sociais, da ampliação da participação do indivíduo na sociedade em que vive e de uma série de interesses relacionados a aspectos econômicos, sociais e culturais, o direito como instrumento de intervenção das mais variadas formas de manifestações das contraposições intrínsecas a esse modelo de sociedade que se mostra cada vez mais complexa, exerce essa função de possibilitar uma maior concordância entre os membros sociais, oportunizando as condições básicas para a continuidade dessa sociedade assim organizada.

Percebe-se diante disso, que hodiernamente, o aparato das normas constitucionais além de ser um instituto regulador de condutas sociais, passou a adquirir uma postura efetivadora dos direitos norteadores das relações dos indivíduos em seu meio social, oferecendo os mais diversos recursos que se mostram adequados para a concretização dos preceitos constitucionais e para a consolidação dos valores constitucionais no âmbito social, valores estes que são historicamente demarcados pelas próprias relações sociais.

4.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO MARCO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO HOMEM EM SOCIEDADE

A ordem social alcançou importância jurídica desde o instante em que as constituições passaram a regulamenta-la sistematicamente. No Brasil, a constituição pioneira a escrever um título sobre a ordem social foi a de 1934, que apresentou direções para uma sociedade em que se apoia a ideia da indispensável existência de um rol de direitos sociais, para conseqüentemente existir uma melhor relação entre as pessoas em um determinado contexto social, por intermédio dos serviços prestados pelo Estado, pensamento este que prosseguiu com as constituições póstumas, até chegar na Carta Magna de 1988, vigente até o os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988 elenca no Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais, um capítulo no qual inseriu os Direitos Sociais, que como

bem expressa o seu artigo 6º “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”

Os direitos sociais são aqueles que propendem a assegurar condições mínimas para consecução do bem-estar social, atendendo as necessidades básicas dos indivíduos, devendo-se levar em apreço que tal prestação é ajustável a necessidade peculiar de cada pessoa.

Alexandre de Moraes (2010, p. 197) conceitua os Direitos Sociais como sendo:

[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Nesse mesmo norte, José Afonso da Silva (2010, p. 287) também traz sua conceituação ao aduzir que:

[...] os direitos sociais, como dimensões dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualdade de situações desiguais. São, portanto, direitos que ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Como pode-se perceber, os Direitos Sociais estão positivados na Carta Magna como direitos fundamentais e essenciais a satisfação das necessidades humanas numa determinada posição social, sendo exatamente por esse motivo que tornou-se realizável a probabilidade da sociedade impor do Poder Público a garantia do exercício de tais direitos, através de ações positivas destinadas a consecução dos programas nela contidos.

É importante destacar que os direitos sociais foram inseridos na segunda geração do direito, que evidenciou a generalidade dos direitos conferidos a pessoa e ainda determinando a forma em que o Estado deve atuar para que haja a efetivação

dos direitos e garantias que estão ofertados aos cidadãos e positivados na lei escrita. Acerca desse entendimento, pontifica o digníssimo professor Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 55) que:

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho 'positivo' possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais.

E ainda pontifica o mesmo doutrinador (2008, p. 56) que:

[...] expressão "social" encontra justificativa, entre outros aspectos (...), na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza (e, de certa forma, ainda caracterizada) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um menor grau de poder econômico.

A constitucionalização dos direitos sociais é mais uma vitória histórica alcançada pela batalha incessante da sociedade pela obtenção de um maior número de direitos, cujo legado básico foi a consolidação do Estado Social, sendo conceituado como um Estado que acolhe como um de seus principais papéis institucionais a solidificação de uma inovada ordem social.

Conforme leciona Paulo Bonavides (2003, p. 343):

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso a prestações positivas; a promover meios, se necessários, para concretizar comando normativos de isonomia.

O Estado Social tem essa feição categórica no exercício do Poder Público para assegurar o alcance universal da sociedade aos fundamentos basilares que promovem o bem-estar do homem, sendo um ambiente propício ao desenvolvimento dos direitos sociais.

Essa proteção social, apesar de acolher e buscar soluções que consigam atender da melhor maneira às necessidades subjetivas dos sujeitos, têm um

evidente aspecto social, já que, uma vez não atendidas essas necessidades que cada pessoa tem, suas consequências incidem sobre todos os membros da sociedade, conforme leciona Celso Barroso Leite (1972, p.21):

A proteção social se preocupa sobretudo com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que, não solucionados, têm reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.

Tendo em vista tais observações, percebe-se que desde o início, Estado social buscou atender a complexidade das relações entre os homens no meio social em que vivem, motivo este que marcou o fenômeno da Judicialização das relações sociais, uma vez que, houve uma ampla normatização das relações sociais pelo direito em sua forma positivada, inclusive a regulamentação das práticas de natureza eminentemente privadas, onde o Estado em tempos pretéritos, procurava manter-se cada vez mais distante.

A inserção de um rol de direitos de cunho social numa Constituição Federal e a ampliação do exercício das funções do Poder Judiciário, bem como o alargamento de seu poder de tutela, que agora é chamado a solucionar os mais variados conflitos relacionados as práticas sociais, também foram grandes motivos ensejadores dessa judicialização das relações, que visa garantir principalmente a máxima efetividade dos objetivos e valores expressos na Carta Constitucional a fim de que se possa alcançar os anseios dos sujeitos desse Estado Democrático de Direito.

4.3 A RELEVÂNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A partir desse constitucionalismo social, os direitos sociais passaram a figurar como um elemento constitutivo do credo democrático, cuja proclamação e efetivação tornou-se obrigatória nas constituições democráticas contemporâneas.

A exigência de garantia dos direitos sociais vistos como a possibilidade de proporcionar as condições mínimas a existência humana, ganhou dimensões tais, que, segundo o entendimento majoritário, nenhum Estado, atualmente, pode dizer-se democrático, se não os proclamar na sua constituição. A máxima ou a mínima amplitude e efetividade desses direitos vai depender das várias tendências do desenvolvimento de cada povo inserido em seu grupo social.

Nesse norte, leciona Sarlet (2008, p. 92) que:

No âmbito de um Estado de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia de igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material.

Compartilhando do mesmo entendimento, assinala Norberto Bobbio (1997, p. 9) que:

O rol dos direitos do homem se modificou e vai se modificando de acordo com a mudança das condições históricas, isto é, das necessidades e dos interesses, das classes que estão no poder, dos meios disponíveis para as respectivas atuações, das transformações tecnológicas etc. (tradução nossa)

Os avanços trazidos pela Carta de 1988 em matéria de direitos sociais se deveram, em grande parte, à ampla e efetiva participação popular na sua elaboração. Embora nem todas as propostas tenham sido contempladas, as emendas apresentadas pelo povo contribuíram decisivamente para a implementação de mudanças significativas no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro com vistas a ampliar a função equitativa do Estado e se instalar no País uma ordem social mais digna e justa.

O homem sob essa nova ótica não é conceituado apenas um mero artefato da natureza, ele é um fruto da mútua e contínua convivência com os demais seres humanos inseridos no seu contexto social, e é nessa vivência que ele frutifica sua vida, seja no âmbito social, material ou econômico, abrindo assim, margem para a formação de um ciclo sucessivo de relações sociais que preconcebem dimensões de caráter objetivos e subjetivos.

Toda ordem social pressupõe relações humanas, que devem ser planejadas e possuir certa continuidade. O direito é o mecanismo que organiza essas relações, dando-lhes orientação e o poder judiciário é o órgão que garante a manutenção e continuidade dessas relações, havendo o que se conhece por judicialização das relações sociais, estando assim a justiça apta a lidar com uma realidade complexa e contraditória.

Acerca disso, observa Sarlet (2005, p. 61) que:

A natureza aberta e a formulação vaga das normas que versam sobre direitos sociais não possuem o condão de, por si só, impedir a sua imediata aplicabilidade e plena eficácia, já que constitui tarefa precípua dos tribunais a determinação do conteúdo dos preceitos normativos, por ocasião de sua aplicação.

Seguindo o entendimento de que a judicialização das relações sociais é vista como o fenômeno pelo qual o homem se apodera do direito que orienta o seu meio social, integra a formação do seu conhecimento, sendo ainda utilizado como paradigma para interpretar os acontecimentos dentro de um determinado contexto social, pode-se afirmar que o reconhecimento dos direitos sociais como direitos essenciais ao homem, é algo indispensável para que se possa pensar em um Estado Democrático de Direito, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas de que o esforço na busca da prosperidade do fenômeno da judicialização de tais direito e das relações sociais confrontou fortes relutâncias, tendo em vista que, mesmo após a instituição expressa dos direitos sociais e sua anuência como normatividade jurídica, uma parcela da doutrina e dos tribunais persistem na denegação da alternativa de exigência judicial de efetivação das prestações estatais necessárias a materialização dos direitos sociais.

A grande e notória relevância social desse movimento consiste primordialmente na possibilidade de encaminhar os litígios relacionados a efetivação dos direitos sociais ao Poder Judiciário, uma vez que, por serem direitos positivados no seio da Carta Magna, devem ser cumpridas as obrigações a eles inerentes ou para que seja imposta ao responsável as sanções devidas em virtude de seu desrespeito, deixando de lado a visão de que os direitos sociais são destituídos de aplicabilidade e carecendo de eficácia jurídica.

Percebe-se diante desse contexto da judicialização das relações sociais que o Poder Judiciário superou a ideia de ser apenas um simples aplicador do Direito, distante das relações sociais, passando a ser um forte garantidor da justiça social, principalmente quando se mostra atuante face a inércia ou indiferença dos demais poderes no que atine a esse grande aumento das demandas sociais em busca de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise ora feita, pode-se afirmar que a assembleia Constituinte 1988, que coroou o sistema de redemocratização do país, teve o intuito de romper com o pensamento de que as constituições eram apenas normas produtoras de uma série de direitos que se encontravam sempre à mercê dos caprichos dos governantes para saírem do papel e promulgou uma Constituição envolvendo um imenso rol de direitos políticos, sociais, individuais e difusos e a preservou diante do próprio poder de reforma.

Além disso, regeu uma grande número de assuntos, subtraindo uma notável quantidade de matérias ao alcance do legislador, amparando expressamente em seu texto inumeráveis princípios munidos de vigorosa dimensão axiológica e possibilidade de modificações

A ampliação dessas normas constitucionais ocasionou a dinamicidade social, despontada na idealização de uma sociedade aberta, conduzindo o desenvolvimento das relações sociais vinculadas com a realidade e com o real significado da democracia.

O aumento de integrantes no processo constitucional assentiu uma busca de maneira coligada por justiça, assegurando uma maior legitimidade nas decisões a serem proferidos, instituindo um instrumento de controle de negligência legislativa, indicado a regular as possíveis lacunas na efetivação de direitos e nas ações designado a efetivar satisfatoriamente as determinações constitucionais.

As mudanças ocorridas com a Constituição Federal de 1988 e o surgimento dos mecanismos concebidos pelo Estado Social de Direito favoreceram um vultuoso alargamento das demandas por justiça pela sociedade, tendo em vista o fato de ter ocorrido uma nova forma de enxergar a cidadania, bem como uma maior informatização da população em relação aos próprios direitos

Nesse contexto, surgiu o importante fenômeno da Judicialização das relações sociais, visto como um acontecimento que ainda se mostra recente, que desabrochou em virtude da Constituição Federal ter expandido as proporções na atuação do Poder Judiciário, dando a este um expressivo papel na consolidação dos anseios democráticos e na concretização dos direitos sociais e fundamentais,

asseverando o seu âmbito institucional legítimo como órgão de controle e solução dos conflitos sociais.

Para a materialização desse Estado Democrático voltado à uma ampla regulamentação e proteção das relações sociais, mostrou-se como condição fundamental o fato do Poder Judiciário ter posto seu exercício jurisdicional ao alcance da cidadania, uma vez que esse referido poder é visto como um dos principais responsáveis à possibilitar as mudanças na realidade social, fazendo com que o direito não se transforme em um mecanismo inútil e desprovido de capacidade para seguir a evolução da sociedade, competindo-lhe também a função de atuar com o pensamento voltado para as novas nuances da realidade social, principiando os valores sociais da democracia que espera o cumprimento do direito expresso principalmente na atual Constituição Federal.

Assim diante desse contexto, pode-se concluir que o fenômeno da judicialização das relações sociais buscar analisar a crescente invasão do direito na regulamentação da vida do homem em sociedade, em práticas de natureza eminentemente sociais, assim como também naquelas relacionadas à vida privada do indivíduo, onde o Estado em tempos passados procurava manter-se em uma postura cada vez mais distante.

Esse processo também é visto como o fenômeno pelo qual o homem se amolda ao direito que ordena o seu meio social, sendo ainda usado como parâmetro de interpretação dos acontecimentos dentro de uma realidade fática no reconhecimento dos direitos sociais como sendo essenciais ao homem e indispensáveis a manutenção de um Estado Democrático de Direito, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Introdução ao direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forese:2008.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *O novo juiz e a administração da justiça*. Curitiba: Juruá, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3.ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. *Revista Direito do Estado*, Salvador, ano 4, n. 13, p. 73, jan./mar. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo do Direito*. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil.) *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em 07 de janeiro de 2014.

BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social o plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *L'Etá dei Diritti*. 3. ed. Torino: Einaudi, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BULLO, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. São Paulo: Saraiva; 2011.

BRASIL. *Constituição Brasileira de 1988*. In: *Vade Mecum*. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI; GARTH. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1988/Reeditado 2002.

CUNHA JR. Dirley. *Controle judicial das omissões do poder público*. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEBERT, Guita Grim e GREGORI, Maria Filomena. *Violência de Gênero: novas propostas, velhos dilemas*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 23, n. 66, fevereiro de 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. I. 6. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

FIORAVANTI, Maurizio. “*La Constitución de los modernos*”. In: FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucion: de La Antigüedad a Nuestros Días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual*. Forense. Rio de Janeiro: 2001.

GALUPPO, Marcelo Campos. *A legitimidade do Judiciário*. Estado de Minas, Coluna Opinião, p. 09, 08 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.pgmsadvogados.com.br/Artigos.html>> Acesso em: 05 de janeiro de 2014.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARCIA, Emerson. *Direito judicial e teoria da Constituição*. in *Leituras complementares de direito constitucional. Controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional*. Salvador. Ed. Jus Podium, 2008.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.

KILDARE, Gonçalves Carvalho, *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. Direito constitucional positivo, 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

LEITE, Celso Barroso. *A proteção Social no Brasil*. São Paulo: LTR, 1972.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. Ed., revista, atualizada e ampliada. Saraiva: 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Legitimidade da justiça constitucional*. In. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) *As vertentes do direito constitucional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra editora, 2006.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *O juiz na sociedade moderna*. São Paulo: FTD, 1997.

RAMOS, E.S. *Ativismo judicial parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. 3º tir. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9.ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 33 ed. Rev. e Atual. Malhieres, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck (et. al.). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*.1999.